



Número: **0831019-30.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **24ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **18/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JARIO ANDRE DA CRUZ (AUTOR)	ROCCO MELIANDE NETO (ADVOGADO)
MAPFRE SEGUROS (RÉU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
GIOVANNA DANTAS FULCO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56735 424	15/06/2020 15:45	RECURSO APPELAÇÃO_JARIO ANDRÉ DA CRUZ E OUTRO	Outros documentos

Escritório de Advocacia Dr Rocco Meliande Neto
OAB/RN3384-B Cível, Trabalhista, Previdenciário, Criminal, DPVAT,
Empresarial, Juizados Especiais Tributário

e-mail roccomneto@hotmail.com TEL: 988895797(OI) e 994111088(CLARO)



MM JUIZ DE DIREITO DA 25^a VARA CÍVEL _ NATAL RN

JARIO ANDRÉ DA CRUZ E DR ROCCO MELIANDE NETO ,
devidamente qualificado nos autos deste processo que move contra o **MAPFRE SEGUROS**,
pessoa jurídica de direito privado, vem respeitosamente perante V. Exa., por seu advogado
abaixo assinado, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, para o devido processamento na forma da
Lei, em ambos os efeitos (**devolutivo e suspensivo**), junto ao Tribunal de Justiça do Estado do
Rio Grande do Norte, nos termos dos arts. 1.009/1.014 c/c art. 997, § 1º do C.P.C., registrando
que litiga sob o pálio da assistência judiciária, conforme ID [49026768](#) , reconhecida na sentença de
id [55766948](#).

Nestes termos, pede deferimento.

Natal, RN, segunda-feira, 15 de junho de 2020

ROCCO MELIANDE NETO OAB/RN 3.384-B

Rua João Pessoa, 198, sala 303, Natal, RN, CEP.: 59.025-500



Assinado eletronicamente por: ROCCO MELIANDE NETO - 15/06/2020 15:45:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061515455808600000054537803>
Número do documento: 20061515455808600000054537803

Num. 56735424 - Pág. 1

Escritório de Advocacia Dr Rocco Meliande Neto
OAB/RN3384-B Cível, Trabalhista, Previdenciário, Criminal, DPVAT,
Empresarial, Juizados Especiais Tributário

e-mail roccomneto@hotmail.com TEL: 988895797(OI) e 994111088(CLARO)



**Exmo(s). Sr(s). Dr(s). Desembargador(es)do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande
do Norte.**

PROCESSO Nº: 0831019-30.2019.8.20.5001

APELANTE: JARIO ANDRÉ DA CRUZ e ROCCO MELIANDE NETO

APELADO: MAPFRE SEGUROS

EGRÉGIO TJRN

RAZÕES DO RECURSO ADESIVO

COLENDÁ CÂMARA

**CONFORME EXPOSTO NA PETIÇÃO INICIAL A PRESENTE AÇÃO
SE TRATA DE RECEBER DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DPVAT EM QUE O AUTOR NÃO
RECEBEU ADMINISTRATIVAMENTE O VALOR CORRETO.**

**PARA TANTO, NA PETIÇÃO INICIAL REQUER “Seja a ré condenada
ao PAGAMENTO da indenização do Seguro Obrigatório – DPVAT, no valor com base no
laudo pericial definitivo que será produzido durante a instrução processual da
indenização devido ao autor na forma dos artigos 3º, aliena b e 5º parágrafo 1º alínea a,
da Lei nº. 6.194/74;” ID 46947347.**

Rua João Pessoa, 198, sala 303, Natal, RN, CEP.: 59.025-500



Assinado eletronicamente por: ROCCO MELIANDE NETO - 15/06/2020 15:45:58
<https://pjje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061515455808600000054537803>
Número do documento: 20061515455808600000054537803

Num. 56735424 - Pág. 2

Escritório de Advocacia Dr Rocco Meliande Neto
OAB/RN3384-B Cível, Trabalhista, Previdenciário, Criminal, DPVAT,
Empresarial, Juizados Especiais Tributário
e-mail roccomneto@hotmail.com TEL: 988895797(OI) e 994111088(CLARO)



O LAUDO APONTOU para 50% ombro direito e 50% dedo polegar esquerdo, que considerando o pagamento da via administrativa considerou a condenação na diferença no importe de R\$ 166,05.

Consequentemente a sentença julgou em seu dispositivo o seguinte:

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas na contestação, e com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o demandado MAPFRE SEGURO, a indenizar a parte autora JARIO ANDRE DA CRUZ, no montante de R\$ 166,05 (cento e sessenta e seis reais e cinco centavos), acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir do evento danoso, de acordo com os índices do INPC (STJ: REsp 788712/RS; REsp 746087 / RJ; AgRg no Ag 1290721 / GO). Condeno a demandada nas custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independente de nova conclusão.

P.R.I.

Natal/RN, 13 de maio de 2020

RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

O(S) PONTO(S) CONTROVERTIDO(S) do presente Recurso é (são) o(s) seguinte(s) tópico(s):

Rua João Pessoa, 198, sala 303, Natal, RN, CEP.: 59.025-500



Assinado eletronicamente por: ROCCO MELIANDE NETO - 15/06/2020 15:45:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061515455808600000054537803>
Número do documento: 20061515455808600000054537803

Num. 56735424 - Pág. 3

Escritório de Advocacia Dr Rocco Meliande Neto
OAB/RN3384-B Cível, Trabalhista, Previdenciário, Criminal, DPVAT,
Empresarial, Juizados Especiais Tributário

e-mail roccomneto@hotmail.com TEL: 988895797(OI) e 994111088(CLARO)



01) Expor que não ocorreu a procedência parcial da presente ação e sim a procedência total dos pedidos autorais eis que foi requerido em sua petição inicial a condenação da parte ré o pedido no sentido que “ Seja a ré condenada ao **PAGAMENTO** da indenização do Seguro Obrigatório – **DPVAT**, no valor **com base no laudo pericial definitivo que será produzido durante a instrução processual da indenização devido ao autor** na forma dos artigos 3º, aliena b e 5º parágrafo 1º alínea a, da Lei nº. 6.194/74;” ID 46947347.

Consequentemente, NÃO PODE O JUIZ A QUO CONDENAR O AUTOR pela procedência parcial quando na realidade ocorreu a procedência total dos pedidos autorais.

Pois bem. Analisando as peculiaridades do processo, se observa que o pedido da Autora, ora Apelante, cingiu-se especificamente para a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório **DPVAT** com base na porcentagem de invalidez apurada pelo PERITO DO JUÍZO, acrescida de correção monetária e juros de mora (...), dando a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e não, solicitando a mencionada quantia como indenização, como entendeu o douto magistrado *a quo*.

Dessa maneira, uma vez que a fixação do valor requerido ficou a cargo do grau de invalidez a ser apurado por meio do laudo pericial do PERITO DO JUÍZO, conforme a inicial, evidente que ocorreu a procedência total dos pedidos autorais e consequentemente a sucumbência será integralmente suportada pela parte Ré, ora Recorrida.

Em face do acima exposto requer o conhecimento do presente recurso e que seja dado provimento ao mesmo no sentido de que seja julgada procedente os

Rua João Pessoa, 198, sala 303, Natal, RN, CEP.: 59.025-500



Assinado eletronicamente por: ROCCO MELIANDE NETO - 15/06/2020 15:45:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061515455808600000054537803>
Número do documento: 20061515455808600000054537803

Num. 56735424 - Pág. 4

Escritório de Advocacia Dr Rocco Meliande Neto
OAB/RN3384-B Cível, Trabalhista, Previdenciário, Criminal, DPVAT,
Empresarial, Juizados Especiais Tributário

e-mail roccomneto@hotmail.com TEL: 988895797(OI) e 994111088(CLARO)



pedidos autorais e não pela procedência parcial da presente ação conforme demonstra a sentença no id 55766948.

02) verificar se o percentual de 10% a título de honorários sucumbências sobre o valor apurado pela perícia, ***in casu***, R\$ 166,05 (cento e sessenta e seis reais e cinco centavos), DEVERÃO SER CONSIDERADOS ÍNFIMOS E QUE EM CASO POSITIVO PODERÁ SER ARBITRADO PELO JUÍZO E OU ESTA CÂMARA DE ACORDO COM O CRITÉRIO IMPOSTO PELO ARTIGO 85, §8º DO NCPC.

Cinge-se a questão quanto ao valor dos honorários advocatícios arbitrados pelo Juiz de primeiro grau.

O § 2º do art. 85, do CPC, ao fixar os limites máximo e mínimo de dez e vinte por cento quando do arbitramento da sucumbência, estabelece uma ordem de preferência objetiva para indicação da base econômica da qual será aplicada essa porcentagem. Vejamos:

"Art. 85 A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

.....

§ 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (...)" (grifos acrescidos)

Rua João Pessoa, 198, sala 303, Natal, RN, CEP.: 59.025-500



Assinado eletronicamente por: ROCCO MELIANDE NETO - 15/06/2020 15:45:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061515455808600000054537803>
Número do documento: 20061515455808600000054537803

Num. 56735424 - Pág. 5

Escritório de Advocacia Dr Rocco Meliande Neto
OAB/RN3384-B Cível, Trabalhista, Previdenciário, Criminal, DPVAT,
Empresarial, Juizados Especiais Tributário

e-mail roccomneto@hotmail.com TEL: 988895797(OI) e 994111088(CLARO)



Sendo assim, o comando da norma supramencionada impõe uma clara subsidiariedade entre as bases econômicas/financeiras que basearão a porcentagem dos honorários advocatícios a serem arbitrados, sendo sempre primeiro sobre o valor da condenação.

Na sua falta, o proveito econômico obtido do comando judicial. Não sendo possível nenhuma das opções anteriores, sobre o valor atualizado da causa.

No caso concreto, é evidente que o valor da indenização, apesar de ínfimo, emana proveito econômico.

Por outro lado, tendo-se em mente que a indenização foi fixada no valor de R\$ 166,05 (cento e sessenta e seis reais e cinco centavos), ainda que se fizesse necessária a fixação no patamar máximo de **20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação restaria ao advogado o valor de R\$ 33,20 e o patamar mínimo fixado pelo juízo a quo de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação de R\$ 166,05, restaria ao advogado o valor de R\$ 16,60 (DEZESSEIS REAIS E SESSENTA CENTAVOS)**, os honorários resultariam em valor aviltante, não condizente com o trabalho perpetrado pelo causídico.

Assim, não se pode admitir que os honorários fixados em favor do advogado sejam ínfimos a ponto de sequer atingir o valor de um salário mínimo, de maneira que sua majoração é imperativa, em obediência ao § 8º, art. 85, CPC:

§ 8º . Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Rua João Pessoa, 198, sala 303, Natal, RN, CEP.: 59.025-500



Assinado eletronicamente por: ROCCO MELIANDE NETO - 15/06/2020 15:45:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061515455808600000054537803>
Número do documento: 20061515455808600000054537803

Num. 56735424 - Pág. 6

Escritório de Advocacia Dr Rocco Meliande Neto
OAB/RN3384-B Cível, Trabalhista, Previdenciário, Criminal, DPVAT,
Empresarial, Juizados Especiais Tributário
e-mail roccomneto@hotmail.com TEL: 988895797(OI) e 994111088(CLARO)



Na hipótese vertente, o valor sugerido, no montante de MEIO SALÁRIO MÍNIMO, se revela idôneo para remunerar o trabalho advocatício desenvolvido e o empenho desprendido pelo causídico.

Dentro deste contexto, ilustrando a correção da compreensão ora defendida, invoca-se os seguintes julgados da Corte do TJRN:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. DEMANDA QUE, APESAR DO PROCEDIMENTO SINGELO E DA AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO BANCO APELADO AO PLEITO EXORDIAL, CONTOU COM O DEVIDO ESFORÇO E ZELO DOS CAUSÍDICOS DO AUTOR/APELANTE. **ARBITRAMENTO DA REMUNERAÇÃO EM VALORES IRRISÓRIOS. MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE**, A TEOR DO ART. 20 DO CPC. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA" (TJRN. Apelação Cível nº 2011.001036-6, Relator Juiz Convocado Fábio Filgueira, j em 01.03.2011). (destaquei)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372/STJ. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. DOCUMENTOS REQUERIDOS NÃO EXIBIDOS. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTIPULADOS EM VALORES AVILTANTES. MAJORAÇÃO QUE**

Rua João Pessoa, 198, sala 303, Natal, RN, CEP.: 59.025-500



Assinado eletronicamente por: ROCCO MELIANDE NETO - 15/06/2020 15:45:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061515455808600000054537803>
Número do documento: 20061515455808600000054537803

Num. 56735424 - Pág. 7

Escritório de Advocacia Dr Rocco Meliande Neto
OAB/RN3384-B Cível, Trabalhista, Previdenciário, Criminal, DPVAT,
Empresarial, Juizados Especiais Tributário
e-mail roccomneto@hotmail.com TEL: 988895797(OI) e 994111088(CLARO)



SE IMPÕE. RECURSOS CONHECIDOS. SENTENÇA
PARCIALMENTE REFORMADA"(TJRN. Apelação Cível nº
2010.011530-2, Relator Desembargador Aderson Silvino, j em
25.01.2011). (destaquei)

EM FACE DO ACIMA EXPOSTO EXCELÊNCIAS, tendo em vista a condenação dos honorários sucumbenciais serem ínfimos eis que 10% sobre a diferença de R\$ 166,05 que será R\$ 33,20 (10%) OU R\$ 66,40 (20%), REQUER a condenação de honorários sucumbenciais com base no do artigo 85, § 8º do CPC, quando: **Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º, EIS QUE NENHUM ADVOGADO PODE RECEBER HONORÁRIOS ÍNFIMOS, SENDO JUSTO QUE ESTA RESPEITÁVEL CÂMARA CONDENE A SEGURADORA A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS O VALOR DE MEIO SALÁRIO MÍNIMO, OU SE ESTA RESPEITÁVEL CÂMARA NÃO ENTENDER, QUE ESTE RESPEITÁVEL JUÍZO APLIQUE E OU ARBITRE UM VALOR RAZOÁVEL E DIGNO NA FORMA DO ARTIGO 85, § 8º, DO NCPC, PARA O TRABALHO DESTE OPERADOR DO DIREITO, PORQUE NOS DIAS ATUAIS O PROFISSIONAL DO ADVOGADO ESTA SENDO EQUIPARADO NÃO MAIS COMO UM PROFISSIONAL LIBERAL E SIM UM OPERÁRIO INTELECTUAL, NA PIOR REMUNERAÇÃO POSSÍVEL QUE O PODER JUDICIÁRIO NEM IMAGINA.**

Inclusive este é o entendimento do STJ:

Rua João Pessoa, 198, sala 303, Natal, RN, CEP.: 59.025-500



Assinado eletronicamente por: ROCCO MELIANDE NETO - 15/06/2020 15:45:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061515455808600000054537803>
Número do documento: 20061515455808600000054537803

Num. 56735424 - Pág. 8

Escritório de Advocacia Dr Rocco Meliande Neto
OAB/RN3384-B Cível, Trabalhista, Previdenciário, Criminal, DPVAT,
Empresarial, Juizados Especiais Tributário
e-mail roccomneto@hotmail.com TEL: 988895797(OI) e 994111088(CLARO)



BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. MÚTUO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO A CRÉDITO EM CONCORDATA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM VALOR ÍNFIMO OU EXAGERADO. - Não se conhece do *Especial* que se assenta em negativa de vigência de dispositivo da Constituição Federal, tema afeito à competência do Supremo Tribunal Federal. - É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Aplicável à espécie a Súmula 284, STF. - Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando não comprovado o dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental. - Não se admite o exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Princípio do '*tantum devolutum quantum appellatum*'. - É possível a revisão, no STJ, do valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, § 4º, em hipóteses excepcionais, em que a quantia tenha sido fixada em valor ínfimo ou exagerado. Precedentes. - Se a verba honorária não corresponde a sequer 1% do valor da causa, deve a mesmo

Rua João Pessoa, 198, sala 303, Natal, RN, CEP.: 59.025-500



Assinado eletronicamente por: ROCCO MELIANDE NETO - 15/06/2020 15:45:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061515455808600000054537803>
Número do documento: 20061515455808600000054537803

Num. 56735424 - Pág. 9

*Escritório de Advocacia Dr Rocco Meliande Neto
OAB/RN3384-B Cível, Trabalhista, Previdenciário, Criminal, DPVAT,
Empresarial, Juizados Especiais Tributário*
e-mail roccomneto@hotmail.com TEL: 988895797(OI) e 994111088(CLARO)



ser considerada irrisória. Recurso especial da massa falida provido e do BNDES parcialmente provido. (STJ - REsp: 962915 SC 2007/0142033-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/12/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2009)

TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO.

NATAL, 15 de junho de 2020

DR ROCCO MELIANDE NETO OAB/3.384-B

Rua João Pessoa, 198, sala 303, Natal, RN, CEP.: 59.025-500



Assinado eletronicamente por: ROCCO MELIANDE NETO - 15/06/2020 15:45:58
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20061515455808600000054537803>
Número do documento: 20061515455808600000054537803

Num. 56735424 - Pág. 10